



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000469/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.414 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NELSON LUIZ RUSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS INEXISTENTES. CONDUTA PRATICADA SUCESSIVAMENTE EM TRÊS EXERCÍCIOS. BENEFÍCIO CARACTERIZADO PELO CREDITAMENTO DE IMPOSTO A RESTITUIR. MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A dedução de despesas inexistentes em exercícios consecutivos com o benefício de creditamento de imposto a restituir decorrente dessa conduta representa o intuito doloso que autoriza a qualificação da multa de ofício. A responsabilidade do contribuinte não é afastada sob alegação, ainda que comprovada, que confiou em terceiros para elaborar e transmitir as Declarações de Ajuste Anual. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello que dava provimento parcial para excluir a qualificação da multa no ano-calendário 2006 em razão de considerar relevante os efeitos do art. 14 da Lei 11.488/2007 que somente tem aplicação a partir do ano-calendário 2007.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O contribuinte foi autuado nos exercícios 2007 a 2009 com aplicação de multa qualificada e formulação de representação fiscal para fins penais, por ter deduzido despesas inexistentes sob o título de contribuições à previdência privada e FAPI, despesas com instrução e despesas médicas, de forma contumaz nos três exercícios, o que deu origem ao resgate ou creditamento de restituições informadas na DIRPF, nos valores originais de R\$6.000,92, R\$5.150,53 e R\$5.774,11.

O Termo de Verificação Fiscal, que descreve o procedimento de fiscalização, foi juntado às fls. 52 e ss.

O contribuinte impugnou exclusivamente a multa de ofício, alegando que não teve intenção fraudulenta, que a entrega da declaração foi realizada por terceiro, que somente tomou conhecimento dos dados inclusos quando foi intimado pela Receita Federal, que a jurisprudência afirma não ser aplicada a multa de ofício quando ausente a fraude, a imposição é inconstitucional, injusta ou arbitrária.

A partir do conceito de dolo do inciso I do art. 18 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), a Delegacia de Julgamento reputa existente o dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo e, tendo em vista tratar de procedimento contumaz (só neste lançamento são três exercícios), considerou comprovado que o autuado fez incluir em suas Declarações de Ajuste Anual valores de Dedução com Despesas de Instrução, Médicas, Dependentes e Previdência Privada/FAPI conscientemente sem possuir as devidas comprovações legais, importando em redução do imposto efetivamente devido, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

O contribuinte foi cientificado em 07/04/2011 e postou o recurso voluntário em 03/05/2011 cujos argumentos, em síntese, são:

1) entregou os documentos para terceira pessoa confeccionar as declarações do imposto de renda mas não concedeu autorização para utilizar despesas inexistentes as quais somente foi conhecer após a intimação fiscal;

2) a relação do profissional se deu com base na relação consumerista onde presume-se a boa fé do consumidor;

3) para aplicar a multa a Receita Federal deveria indicar peremptoriamente os pontos que fundamentaram a intenção de fraudar o Fisco, o que não aconteceu; e

4) a complexidade da legislação tributária impede que um homem-médio, como o recorrente, seja responsabilizado pelas informações prestadas por profissional contratado para elaborar a declaração, principalmente porque a Polícia Federal e a Receita Federal foram responsáveis pela apreensão dos documentos, estes aptos a localizar os

contribuintes que foram vítimas da fraude, sendo prejudicados com multas elevadas e representação criminal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O objeto do litígio é exclusivamente a multa de ofício qualificada, estipulada pela Lei 9.430/1996.

É incontroverso que as despesas deduzidas nunca existiram.

As declarações objeto da autuação foram apresentadas quando a multa em questão já estava estipulada no §1º do caput do art. 44 da Lei 9.430/1966, que a previu nos casos estipulados nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, qual seja a sonegação, a fraude e o conluio.

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

O recorrente sustenta ter agido sem a intenção de fraudar o Fisco e que as despesas inexistentes foram inseridas por uma terceira pessoa que fazia suas Declarações de Ajuste Anual e que desconhecia a inserção de despesas inexistentes.

Sequer é informado o nome do suposto contador que teria feito as declarações.

Alegar que a responsabilidade é de um terceiro, sem o mínimo elemento de prova nesse sentido, é, por si só, um elemento desqualificador da defesa do recorrente.

Outrossim, a responsabilidade do contribuinte não é eximida pela contratação de terceiros.

Acatar a tese da defesa é oferecer um salvo conduto a todo e qualquer contribuinte para cometer infração, pois bastaria alegar, após a autuação, que foi vítima, que não pode ser responsabilizado por erro de um terceiro que forneceu as informações ao fisco e que somente soube da fraude quando foi intimado pelo Fisco.

Se escolheu mal a suposta terceira pessoa e não exerceu a mínima vigilância assumiu o risco. Ademais, não se exige conhecimento especializado para saber que as despesas eram inexistentes.

Não é correto transpor a presunção de boa-fé da relação consumerista para o âmbito do Direito Tributário.

O emprego de despesas inexistentes não possui outra utilidade que não seja reduzir o valor do imposto a pagar ou majorar indevidamente a restituição.

Embora seja correto afirmar que boa fé- se presume e que dolo se comprova, a prática da mesma infração nos três exercícios consecutivos com elevação do valor da restituição decorrente da dedução de despesas inexistentes e seu creditamento em favor do contribuinte é suficiente para caracterizar o dolo e enquadrar a conduta como fraudulenta, o que autoriza a aplicação da multa no patamar qualificado.

Por essas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso